



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/lv/vb/asb

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13. 467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDADA POR NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. Observa-se que o Regional, conquanto tenha constatado que o autor, por todo o seu período laboral, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes devido à exposição à eletricidade em tensões acima de 250 volts, registrou que "As negociações coletivas prevendo a proporcionalidade do adicional de periculosidade devem ser respeitadas, vez que excluído o inciso II da Súmula nº 264 do TST em maio 2011, e já em nov.2012, a empresa começou a pagar adicional de 30% sobre o salário mensal, como se pode ver dos recibos (Id e6bbf2b - Pág. 15)". Prevalece o entendimento de que, por ser o pagamento do adicional de periculosidade uma medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer forma de mitigação do referido direito. Assim, não pode o Acordo Coletivo de Trabalho ou a Convenção Coletiva de Trabalho flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do Tema 1046 de Repercussão Geral, cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, conclui-se que não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana. Não há que se falar em prevalência da norma coletiva que define o enquadramento do grau de periculosidade (proporcionalidade) em detrimento da prova pericial a qual analisou a situação concreta vivenciada pelo empregado. Na hipótese dos autos, uma vez constatado, por meio da prova pericial, que o autor, por todo o seu período laboral, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes, devido à exposição à eletricidade em tensões acima de 250 volts, é devido o adicional em tela. **Recurso de revista conhecido e provido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. A causa versa sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por norma coletiva, em atividade insalubre. Discute-se a necessidade de haver prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma prevista no art. 60 da CLT. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, consoante o artigo 60 da CLT, é inaplicável a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho

praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorrer sob condições insalubres sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Assim, o autor faz jus ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária nos casos em que houver elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias em atividade insalubre sem a devida chancela do Ministério do Trabalho e Emprego. **Recurso de revista conhecido e provido. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO NO PERÍODO DIURNO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Identifica-se a presença de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. No caso, a Corte de origem endossa a tese de que tanto o adicional noturno quanto a redução da hora noturna devem se limitar ao período compreendido entre 22h e 05h, nos casos de jornada mista. Esse entendimento, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai da orientação da Súmula 60, II, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **11549-08.2017.5.03.0097**, em que é Recorrente **HERILBERTO FELIX PEREIRA** e Recorrida **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra acórdão do Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos e deu provimento parcial ao recurso do autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso foi admitido quanto aos temas: "adicional de periculosidade"; "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - atividade insalubre" e "hora noturna - prorrogação de jornada", por contrariedade às Súmulas 191, II, 364, II, 361, 85, VI e 60, II, do TST (págs. 679-681).

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 686/694.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1.- CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDADA POR NORMA COLETIVA

Sustenta o autor que é devido o adicional de periculosidade, ao argumento de que mesmo que o contato do reclamante com o agente perigoso tivesse se dado de forma intermitente, a Súmula 361 do TST assegura o pagamento integral do referido adicional. Pondera que o TST inseriu o item II à Súmula 364, o qual deixa expresso ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixar o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Alega, por fim, que é aplicável o inciso II da Súmula 191 do TST, que orienta no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários compreende todas as verbas salariais.

Indica ofensa ao artigo 7º, XXII, da CF, contrariedade às Súmulas 361 e 364 do TS e divergência jurisprudencial. Eis o trecho do acórdão do TRT transcrito no recurso de revista:

"b) Adicional de periculosidade

A r. sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a remuneração, nos termos da OJ 279, com integração das verbas pagas sob a rubrica "vantagens pessoais", por todo o período imprescrito, e não do modo realizado pela reclamada (em percentual inferior ao legalmente previsto sem observância da correta base de

cálculo).

A reclamada pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a eficácia das cláusulas coletivas que estabeleceram a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade até 31.out. 2012, de forma que sejam excluídos da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

De acordo com r. decisão de origem, foi reconhecido que "... o laudo pericial emprestado (ID.1482f8b), como também o próprio PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela própria reclamada e anexado aos autos pelo autor por meio do ID. 073546e, demonstra, a toda evidência, que o reclamante, por todo o seu período laboral esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes devido, à exposição à Eletricidade em tensões acima de 250 volts, conforme descrito no item III - AVALIAÇÕES REALIZADAS, alínea 'b' - página 34".

Todavia, procede o pleito recursal.

As negociações coletivas prevendo a proporcionalidade do adicional de periculosidade devem ser respeitadas, vez que excluído o inciso II da Súmula nº 264 do TST em maio.2011 e já em nov.2012 a reclamada começou a pagar adicional de 30% sobre o salário mensal, como se pode ver dos recibos (Id e6bbf2b - Pág. 15).

Aplicam-se os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam sobre a matéria.

Considerando o período imprescrito (25.out.2012), nada é devido ao reclamante, cabendo registrar, por fim, que desde 2012, a base de cálculo do adicional de periculosidade, inclusive do eletricitário (que não é o caso do reclamante, empregado da Usiminas), é o salário básico.

Aplicam-se ao caso o verbete e o dispositivo a seguir:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acréscimo de outros adicionais". (Súmula nº 191, primeira parte, grifou-se)

"O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". (art. 193, §1º, da CLT, grifou-se). 3

Provejo, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos." (págs. 657/658).

Ao exame.

A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da

CLT.

Observa-se que o Regional, conquanto tenha constatado que o reclamante, por todo o seu período laboral esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes, devido à exposição à Eletricidade em tensões acima de 250 volts, registrou que "As negociações coletivas prevendo a proporcionalidade do adicional de periculosidade devem ser respeitadas, vez que excluído o inciso II da Súmula nº 264 do TST em maio 2011, e já em nov.2012 a reclamada começou a pagar adicional de 30% sobre o salário mensal, como se pode ver dos recibos (Id e6bbf2b - Pág. 15).

Primeiramente, não traz o conteúdo da alegada norma coletiva, mencionando, de forma genérica, que o ajuste previa a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Quanto ao adicional de periculosidade, os parâmetros de pagamento estão assentados no § 1º do art. 193 da CLT, de seguinte teor:

"Art. 193

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A jurisprudência desta Corte, em determinado momento chegou a admitir a possibilidade do pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, autorizada por norma coletiva. Todavia, na Sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 24.5.2011, determinou-se o cancelamento do item II da Súmula 364/TST, que estabelecia "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

Doravante, prevalece o entendimento de que, por ser o pagamento do adicional de periculosidade uma medida de saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer forma de mitigação do referido direito. Assim, não pode o Acordo Coletivo de Trabalho ou a Convenção Coletiva de Trabalho flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, ainda que proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Cumprido registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO - *leading case* do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Nos fundamentos do voto condutor, exarado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes,

foi destacado que, por não se estar discutindo, naqueles autos, a constitucionalidade dos novos arts. 611-A e 611-B da CLT, criados pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema.

Nesse cenário, mesmo com o advento da Lei 13.467/2017, trata-se de assunto que diz respeito à saúde da pessoa humana que vive do trabalho, estando imantado por regra imperativa da Constituição da República, constante no art. 7º, XXII, CF, tornando-se inócua qualquer tentativa das Partes ou dos Sujeitos Coletivos de desprestigiar as normas de saúde, higiene e segurança que materializam a preocupação constitucional pela redução dos riscos inerentes ao trabalho - conforme a própria jurisprudência do TST, pacificada após o cancelamento da Súmula 364.

Assim, conclui-se que não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana. Não há que se falar em prevalência da norma coletiva que define o enquadramento do grau de periculosidade (proporcionalidade) em detrimento da prova pericial a qual analisou a situação concreta vivenciada pelo empregado.

Na hipótese dos autos, uma vez constatado, por meio da prova pericial, que o autor, por todo o seu período laboral, esteve exposto às condições de perigo e riscos de acidentes devido, à exposição à Eletricidade em tensões acima de 250 volts, é devido o adicional em tela.

No que tange à "base de cálculo do adicional de periculosidade", a Súmula nº 191, I, desta Corte preceitua que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais."

A exceção posta no item II é para o eletricitário, em que a verba será calculada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

No caso, tendo o eg. TRT expressamente consignado que o autor não é eletricitário, circunstância insuscetível de ser ultrapassada, nos termos da Súmula nº 126 do TST, incide o item I da Súmula nº 191 do TST, tal como decidido.

Dessa forma, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 361 e 364, do TST.

1.2 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA

Alega o autor que as atividades insalubres só poderão ser prorrogadas mediante prévia licença das autoridades competentes, que procederão com exames e verificação dos métodos e processos de trabalho para só assim concederem ou não a permissão, e que não há qualquer previsão de exceção a tal regra. Salienta que "a jornada de labor em turnos ininterruptos deve ser de 6 horas diárias, podendo, ser prorrogada/majorada até o limite de 8 horas diárias por norma coletiva e sem prévia autorização específica dos órgãos do MTE, porém, desde que não se trate de atividades insalubres, quando será devida a prévia autorização do MTE" (pág. 665).

Indica ofensa aos artigos 7º, XIV, da CF e 60 da CLT, contrariedade à Súmula 85, VI, do TST e divergência jurisprudencial. Eis o trecho do acórdão do TRT transcrito no recurso de revista:

"c) Horas extras excedentes à 6ª diária

Pugna o reclamante pelas horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com seus reflexos.

É incontroverso que no período impreso, ele prestou serviços em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada de 8 horas, em conformidade com os ACTs, conforme demonstram os controles de ponto juntados em Id. a4cc291. Também é incontroverso que suas atividades eram insalubres, como reconhecido na perícia emprestada (Id. 1482f8b).

O elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente prevista, está restrito à negociação coletiva.

Vieram aos autos os ACTs, que preveem jornada de 8h em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 423 do c. TST (v.g., cláusula 4ª, do ACT 2011/2012 - Id 323787a - Pág. 4). Suprida a exigência da parte final do inciso XIV do art. 7º da CR/88, descabe invalidar o regime adotado pela reclamada.

É certo que o turno ininterrupto de revezamento tem previsão constitucional, em que se fixou a jornada de 6h. Entretanto, a fixação do módulo de 8h para o trabalho em turnos não configura prorrogação da jornada, mas sua fixação diária na forma excepcionada pela Constituição da República, por meio de negociação coletiva, que deve ser respeitada (art. 7º, XXVI, da CR/88).

Assim, as normas coletivas devem prevalecer, pois o intuito da orientação ínsita no art. 7º, XXVI, da CF/88, é justamente estimular a negociação entre as categorias econômica e profissional, deixando considerável margem de liberdade para que ambas, por meio das suas entidades representativas, transacionem direitos e obrigações.

As cláusulas previstas em acordo coletivo refletem a vontade das partes convenientes e, portanto, devem ser observadas, sob pena de afronta ao citado dispositivo constitucional. Além do mais, as horas excedentes foram pagas na forma convencional, como evidenciam os recibos salariais juntados (ID. 26c4444 - Pág. 1 e seguintes) ou compensadas na forma ajustada.

Destaco que a extrapolação da jornada de 8h, ao contrário do que decidido em primeiro grau, não torna nulo o regime de turno de revezamento, conforme entendimento jurisprudencial. Irrelevante que houvesse ou não trabalho insalubre, uma vez que a norma coletiva nada distinguiu quanto a isso. De resto, a hipótese não configura prorrogação da jornada, no sentido do art. 60 da CLT, mas redistribuição de horas com fixação de módulo diário superior ao comum, mas inferior ao limite semanal constitucional.

Destaco, ainda, que o cancelamento da Súmula 349 do TST não implica o restabelecimento e a aplicabilidade do disposto no art. 60 da CLT, tanto que a disposição do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fundamento de validade do ordenamento jurídico, não excepciona as atividades exercidas em ambiente insalubre.

Considerando que a reclamada se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de negociação coletiva específica referente ao período contratual não alcançado pela prescrição, a fim de demonstrar a validade do elastecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, indevidas as horas extras prestadas além da 6ª diária e/ou da 36ª semanal. Por conseguinte, não se há falar em aplicação do divisor 180. Nada a prover." (págs. 662/663)

Ao exame.

A matéria em exame comporta transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da

CLT.

A causa versa sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, por norma coletiva, em atividade insalubre. Discute-se a necessidade de haver prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, na forma prevista no art. 60 da CLT.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, consoante o artigo 60 da CLT, é inaplicável a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorrer sob condições insalubres sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho.

Citem-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E IN 40 DO TST. ELASTECIMENTO DE JORNADA POR NORMA COLETIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou limites para a negociação de direitos trabalhistas por meio de instrumentos coletivos, seja convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na decisão, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". No voto do relator, ficaram expressos os direitos que comportariam tal negociação de forma livre, outros em que alteração pode ser parcial e aqueles cuja alteração é vedada ainda que por norma coletiva. Ademais, houve destaque de que os temas que envolvem debate sobre salário e jornada de trabalho já contam com autorização constitucional, podendo ser objeto de ajuste em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, sendo desnecessário demonstrar as vantagens auferidas pela categoria, em atenção à teoria do conglobamento. Assim, o STF classificou as matérias de acordo com os direitos ligados fundamentalmente a impactos na saúde e segurança do trabalhador ou aqueles com impactos apenas econômicos. E estabeleceu limites à negociação coletiva em três níveis, a saber: direitos absolutamente indisponíveis; direitos relativamente indisponíveis e os direitos disponíveis para fins de flexibilização negociada entre os sindicatos representativos de patrões e empregados. O rol de direitos absolutamente indisponíveis seria "composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Na decisão, o STF registrou de forma expressa serem absolutamente indisponíveis os direitos de que tratam a Súmula n. 85, VI, do TST, a qual preconiza: "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". O aludido art. 60 da CLT dispõe que nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Ainda que o regime de turnos ininterruptos de revezamento não se confunda com os regimes de compensação de jornada stricto sensu, há de ser seguida a mesma ratio contida na Súmula 85, VI, do TST, no tocante à necessidade de inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, quando envolver prorrogação do tempo de trabalho em atividade insalubre. Pontue-se que a Constituição Federal consagra, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa também é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18/05/1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. O art. 4º dessa Convenção impõe aos Estados-membros da OIT o due diligence de reduzir "ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho". Não há demasia em rematar que tal dever de diligência se estende ao Poder Judiciário interno, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença relacionada ao caso Lagos del Campo e outros versus Peru (S94), assentado que "[...] no âmbito do trabalho, a responsabilidade do Estado pode ser gerada sob a premissa de que o direito interno, tal como foi interpretado na última instância pelo órgão jurisdicional nacional, teria convalidado uma violação ao direito do recorrente; de maneira que uma sanção, em última análise, deriva como resultado da resolução do tribunal nacional, podendo levar a um ilícito internacional". O Brasil, bem se sabe, submete-se à jurisdição da Corte IDH (Decreto n. 4.463/2002). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando a prorrogação da jornada em atividade insalubre, impõe-se a exigência de prévia inspeção e permissão

das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. O acórdão regional está dissonante do entendimento vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 270-28.2015.5.03.0054 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CUMPRIDA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, com adoção da técnica de fundamentação per relationem, para manter a decisão regional relativa ao tema em exame. Diante do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, consoante o artigo 60 da CLT, é inválida a negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorrer sob condições insalubres sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Acrescenta-se, ainda, que o trabalho em ambiente insalubre se caracteriza por sua nocividade à saúde do obreiro, razão pela qual está submetido a uma disciplina muito rigorosa. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, o que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse sentido, dispõe a nova redação da Súmula nº 85, item VI, desta Corte, in verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 [...] VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, nos termos da Súmula nº 85, item VI, desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais com os adicionais respectivos. No entanto, consoante se infere da decisão do Tribunal Regional, "As cláusulas dos instrumentos coletivos, que autorizam a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, não traçam qualquer diretriz a respeito da prorrogação da jornada em atividades insalubres sem licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho". Além do que, segundo a Corte a quo, "A ausência de pactuação coletiva atrai a norma do art. 60 da CLT, ainda vigente, ou seja, quaisquer prorrogações de jornada, em ambiente insalubre, só poderão ser acordadas mediante licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho". Portanto, como a norma coletiva não previu elastecimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, em atividades insalubres, mediante licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, incide o disposto no artigo 60 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10051-03.2021.5.03.0042 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 08/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 60 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE. CONTRATO FINDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres. Acrescenta-se que, por se tratar de contrato findo antes da vigência da nova legislação, não incidem as alterações advindas da Lei nº 13.467/2017, a exemplo do artigo 611-A da CLT. Ainda, no que tange à possibilidade de negociação coletiva acerca da prorrogação da jornada em ambiente insalubre, com a dispensa da licença prévia da autoridade competente, esta Turma, em observância da tese firmada pelo STF, já definiu não ser possível tal procedimento, por versar sobre direito absolutamente indisponível, pautado em norma de natureza cogente e que representa o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 877-33.2017.5.17.0005 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/04/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O e. TRT registrou que "é possível transação coletiva a respeito da jornada de turnos ininterruptos. Entretanto, convém lembrar que o direito à negociação coletiva não é irrestrito e está limitado a questões de ordem pública e aos direitos indisponíveis". Consignou que "a reclamada encontra óbice de transacionar a jornada de turnos ininterruptos dos seus empregados que desempenham atividades insalubres, uma vez que a insalubridade é questão de ordem pública ligada à saúde e à segurança do trabalho". 2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é imprescindível a licença prévia por parte do Ministério do Trabalho, a que alude o art. 60 da CLT, para aumento da jornada em condições insalubres, por se tratar de norma de ordem pública. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 101961-09.2016.5.01.0571 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/03/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal Regional desafia o revolvimento de fato e provas, o que não se admite nessa esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Demonstrada possível violação do art. 60, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida a negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de trabalho se dá sob condições insalubres sem autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao artigo 60 da CLT. Precedentes. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que é prescindível a autorização do Ministério do Trabalho para flexibilização da jornada, encontrando-se a decisão em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000113-58.2016.5.02.0433 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - [...] ELASTECIMENTO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - ATIVIDADE INSALUBRE - LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. Com o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, consagrou-se novo entendimento sobre a matéria, no sentido de serem indispensáveis a inspeção e a licença prévia por parte do Ministério do Trabalho, a que alude o artigo 60 da CLT, para o aumento da jornada em condições insalubres. Trata-se de norma de ordem pública, que disciplina direito indisponível, insuscetível de flexibilização por negociação coletiva. Julgados. 2. O desempenho de atividade insalubre sem autorização da autoridade competente para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, enseja o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO É devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, mesmo que se trate de jornada mista. Aplicação da Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 11056-02.2015.5.03.0097 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

Desse modo, o autor faz jus ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária nos casos em que houver elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias em atividade insalubre sem a devida chancela do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do artigo 60 da CLT.

1.3 - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NO PERÍODO

DIURNO

Alega o recorrente, em suma, que as horas prorrogadas do período noturno devem ser pagas com o devido adicional. Afirma que "o adicional noturno é devido em jornadas mistas, independentemente de estar previsto em normas coletivas, ou, pelo fato de a jornada de trabalho do obreiro não abarcar integralmente o período noturno, visto que se trata de direito do trabalhador, previsto tanto em lei federal, quanto na jurisprudência trabalhista." (pág. 675). Aponta violação do art. 73, § 5º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e divergência jurisprudencial.

O eg. TRT decidiu nos seguintes termos, conforme trecho transcrito no recurso de revista:

"d) Adicional noturno. Prorrogação em jornada mista

O reclamante alega fazer jus ao pagamento do adicional noturno, pelo trabalho posterior às 5h da manhã.

A r. sentença dispôs (Id 7fe115e - Pág. 4) :

O reclamante não trabalhou integralmente em horário noturno, uma vez que iniciava sua jornada após as 22 horas, quando do turno da noite, não se enquadrando na previsão legal do § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, como interpretado pela Súmula nº 60, item II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, indefiro o pedido de pagamento da diferença de adicional noturno nos horários trabalhados após as cinco horas, constante do item "4" da exordial. Tal como decidido, não houve prorrogação de jornada, mas sim jornada mista, que abarca os períodos, diurno e noturno. Assim, é incabível a tese de prorrogação para fins de deferimento do adicional noturno e seus reflexos.

Nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST, no caso de prorrogação da jornada noturna, é devido o adicional noturno em relação às horas laboradas após as 5h. Verifica-se pelos controles de frequência que, no período contratual impreso o reclamante cumpriu jornada de trabalho mista (Id a4cc291), de modo a não contemplar integralmente o período noturno, não sendo, pois, devido o adicional noturno.

Este é o entendimento desta Turma, em casos análogos a este, que acompanho:

A leitura correta do inciso II, da Súmula nº 60 do TST é no sentido de impedir a realização de horas extras nos turnos noturnos. Se as fizer, o empregado terá direito a receber todas as horas trabalhadas, diurnas ou noturnas, com o adicional legal. Mas outra é a situação se a jornada contratual, sem horas extras ou prorrogação, como dispõe a Súmula, abrange parte do turno diurno. Nesta hipótese, não há que se falar em horas diurnas com acréscimo de adicional noturno, tendo em vista a jornada contratual do autor. No presente caso, a reclamante não faz jus ao pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 05h." (0011885- 19.2016.5.03.0106-ROPS, Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT 04.abr.2018)

Em que pese o conteúdo da Tese Jurídica Prevalente nº 21 deste Regional, o trabalho que se inicia ou é em parte em horário noturno, mas que ultrapassa as 5h, configura jornada mista. Parte dele recai em período noturno (22 às 5h) e parte no diurno, não se enquadrando no conceito de horas prorrogadas, de forma a atrair a incidência do adicional noturno e da hora ficta reduzida para as horas compreendidas após às 5h - art. 73, §4º, da CLT.

A prorrogação mencionada na Súmula nº 60, II, do C. TST significa sobrelabor e não jornada normal, razão pela qual o reclamante não faz jus às pleiteadas diferenças de adicional noturno.

Assim, tanto o adicional noturno quanto a redução da hora noturna devem se limitar ao período compreendido entre 22h e 05h, nos casos de jornada mista.

Nego provimento." (págs. 672/673).

Ao exame.

Primeiramente, cumpre observar que o acórdão recorrido não registra a existência de norma coletiva a esse respeito. A Corte de origem endossa a tese de que tanto o adicional noturno quanto a redução da hora noturna devem se limitar ao período compreendido entre 22h e 05h, nos casos de jornada mista.

Esse entendimento, contudo, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai da orientação da Súmula 60, II, do TST e dos julgados abaixo relacionados:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)
II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)

[...] 3. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA APÓS O FIM DO PERÍODO NOTURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST I. O acórdão regional, ao concluir que era devido o adicional noturno para as horas compreendidas além das 5 horas em caso de jornada mista (noturna e diurna), encontra-se em conformidade com a Súmula nº 60, II, do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1000688-38.2016.5.02.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/05/2024).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. [...] 2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. 2.1 . A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada. Concluiu que "nos casos de jornada mista (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST, aos casos de jornada mista, ainda que iniciada após as 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno". 2.2. Conforme jurisprudência consolidada no item II da Súmula 60 do TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." 2.3. Não bastasse, a jurisprudência da SBDI-1 está pautada no sentido de que é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, mesmo quando a jornada tenha-se iniciado após as 22h. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. [...] (Ag-E-ED-RR-69500-34.2013.5.17.0121, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021).

Tendo em vista que o TRT afastou o pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas sob o argumento de que a jornada contratual era mista, identifico a presença de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade à Súmula 60, II, do TST.

2. MÉRITO

2.1 -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDAPOR NORMA COLETIVA

Conhecido o recurso por contrariedade às Súmulas 361 e 364, do TST, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão, restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a remuneração.

2.2 – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADAPOR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 60 da CLT, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a invalidade do regime de prorrogação de jornada em turnos ininterruptos, condenar a USIMINAS ao pagamento das horas extras a partir da sexta diária, acrescidas dos adicionais e reflexos cabíveis, conforme se apurar em liquidação.

2.3 - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NO PERÍODO DIURNO

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna, nos exatos termos da Súmula nº 60, II, do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDAPOR NORMA COLETIVA”; “TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADAPOR NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE” e “JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NO PERÍODO DIURNO”, por contrariedade às Súmulas 361 e 364, do TST, violação do art. 60 da CLT, da CLT e por 60, II, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão, restabelecer a r. sentença que condenou a empresa no pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a remuneração, para, reconhecendo a

invalidade do regime de prorrogação de jornada em turnos ininterruptos, condenar a USIMINAS ao pagamento das horas extras a partir da sexta diária, acrescidas dos adicionais e reflexos cabíveis, conforme se apurar em liquidação, bem como para condenar a empregadora ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna, nos exatos termos da Súmula nº 60, II, do TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 24/02/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.